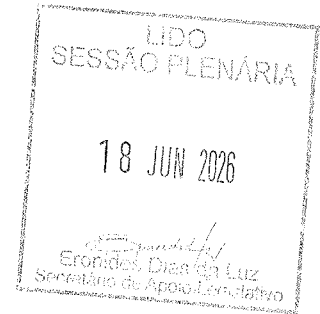


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de requerimentos de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito submetidos à apreciação desta Presidência, cuja análise jurídica foi realizada pela Procuradoria-Geral Legislativa por meio do Parecer Jurídico nº 65/2026, especialmente quanto à possibilidade de instalação das comissões diante do limite regimental de funcionamento simultâneo de CPIs nesta Casa Legislativa.

Conforme consignado no referido parecer, o art. 59, §16, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá estabelece vedação expressa à criação de nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, simultaneamente, pelo menos cinco CPIs, circunstância atualmente verificada nesta Casa Legislativa. Ademais, a Procuradoria concluiu pela inexistência de previsão regimental ou legal que ampare a formação de “lista de espera” para requerimentos de CPI.

Diante disso, e considerando a impossibilidade jurídica e regimental de processamento dos requerimentos no presente momento, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE INSTAURAÇÃO DE CPI QUE NÃO DETÊM O DIREITO DE PRECEDÊNCIA RECONHECIDO NO PARECER JURÍDICO Nº 65/2026**, por ausência de amparo regimental para sua manutenção pendente de futura vaga.

Dê-se ciência aos interessados e à Secretaria de Apoio Legislativo para as providências pertinentes, e após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2026.

PAULA PINTO
CALIL:633796780
15

Assinado de forma digital por
PAULA PINTO
CALIL:63379678015
Dados: 2026.06.18 08:55:57
-04'00'

VEREADORA PAULA CALIL - PL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

1

Câmara Municipal de Cuiabá
Rua Barão de Melgaço, Praça Moreira Cabral, S/Nº, Centro, Cuiabá – MT, CEP: 78020-010



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003200340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 65/2026

SOLICITANTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (Proc. 8751/2026)

PROCURADORES: EUSTAQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (OAB/MT 12.548).
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (OAB/MT Nº 8.888),
TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (OAB/MT N.º 14.194),
FATIMA BATTISTETTI BALDO (OAB/MT N.º 13.145).

ASSUNTO: Análise de requerimentos de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Critérios de prioridade. Limite regimental de funcionamento simultâneo. (In)existência de "lista de espera".

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). REQUERIMENTOS CONCOMITANTES COM O MESMO OBJETO. CRITÉRIO DE PRIORIDADE. LIMITE REGIMENTAL PARA FUNCIONAMENTO SIMULTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE "LISTA DE ESPERA" E CONFIGURAÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1- SÍNTESE.

I. Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa, por meio do qual se solicita a esta Procuradoria-Geral Legislativa a elaboração de parecer técnico-jurídico acerca dos requerimentos de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) protocolados em 28 de maio de 2026.

II. A controvérsia central, conforme exposto na Comunicação Interna nº 068/GABVML/2026, reside na definição do critério de prioridade entre dois requerimentos com o mesmo objeto: um de autoria da Vereadora Maysa Leão (Processo

GNC
Página 1 de 8





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

nº 25436/2026) e outro do Vereador Demilson Nogueira (Processo nº 25435/2026). A dúvida surge pois, embora o segundo tenha sido protocolado com numeração anterior no sistema eletrônico, o primeiro atingiu o número mínimo de 9 (nove) assinaturas regimentais momentos antes.

III. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica fundamentada.

2 - PRELIMINARMENTE

IV. Os pareceres se dividem em três espécies: **(a) facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; **(b) obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e **(c) vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

V. *In casu*, o presente parecer é facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que a Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereadora Paula Calil - PL, não é obrigada a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

3- MÉRITO

3.1. Da Instauração de CPI: Requisitos Constitucionais e Regimentais.

VI. A criação de Comissões Parlamentares de Inquérito é instrumento de fiscalização à disposição do Poder Legislativo, representando prerrogativa das minorias parlamentares. A matéria é disciplinada pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 58 O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(CFRB)

VII. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais — **(i)** requerimento de um terço dos membros, **(ii)** indicação de fato determinado e **(iii)** prazo

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

certo para duração —, a instalação da CPI é um ato vinculado, não cabendo ao Presidente da Casa Legislativa qualquer juízo de mérito ou conveniência.

Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito . Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. (...) 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3 . De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24 .831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08 .2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j . em 25.04.2007. 4 . As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento . 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

(STF - MS: 37760 DF 0049572-98 .2021.1.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/08/2021)

VIII. No âmbito desta Casa, o Regimento Interno (Resolução nº 008/2016) detalha o procedimento em seu Art. 59, que exige a subscrição do requerimento por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

3.2 Questão Preliminar Prejudicial de Mérito.

X e EV





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

IX. A questão da prioridade dos requerimentos, contudo, é antecedida por uma análise preliminar de admissibilidade. O Regimento Interno desta Câmara Municipal é explícito ao impor uma limitação ao funcionamento simultâneo de comissões.

X. Conforme o **Art. 59, § 16**, do Regimento Interno:

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário.

(...)

§ 16. Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara.

XI. A informação oficial da Secretaria de Apoio Legislativo (CI nº /2026/SAL/CMC) atesta que o limite regimental de 05 Comissões Parlamentares de Inquérito já foi atingido. Assim, por força de norma interna cogente, há um impedimento legal para a criação de nova CPI neste momento, o que torna a análise de mérito sobre a ordem de preferência temporariamente prejudicada.

3.3 Do Critério de Prioridade: O Momento do Aperfeiçoamento do Ato.

XII. Ainda que a análise de mérito esteja prejudicada, para subsidiar futuras decisões da Presidência, é pertinente analisar o critério de desempate. O Regimento Interno não estabelece expressamente se a prioridade se dá pelo número de protocolo do sistema ou pelo momento em que o requerimento atinge o quórum mínimo de assinaturas.

XIII. O ato de protocolar um requerimento no sistema é um ato de mero impulso inicial. É o registro oficial, com data e hora, que insere o documento no fluxo administrativo e o torna público e rastreável. Este critério é, por sua natureza, **puramente objetivo, mecânico e indiscutível**.

[Handwritten signature]





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

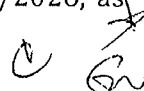
XIV. Em contrapartida, o momento da obtenção da última assinatura, embora seja o requisito que aperfeiçoa o direito da minoria, é um critério de apuração mais complexa e potencialmente instável. Como o caso em tela demonstra, a diferença pode ser de meros segundos, tornando a decisão sobre a prioridade um ato quase fortuito e de difícil verificação.

XV. Para garantir a Segurança Jurídica e a Impessoalidade, a Administração deve optar pelo critério que não gere qualquer margem para dúvida. A "corrida" para a instalação de uma CPI deve ter uma linha de partida clara, e essa linha é o protocolo. É ele que formaliza a intenção e a transforma em um processo administrativo. O primeiro a formalizar seu pleito perante a Casa deve ter a primazia.

XVI. Dessa forma, firmar o entendimento de que a prioridade é definida pelo primeiro protocolo estabelece uma regra clara e previsível para todas as futuras disputas, promovendo a estabilidade das relações e a boa ordem dos processos legislativos.

XVII. Uma vez que se define o critério de prioridade o requerimento vencedor adquire o direito subjetivo à instalação. Dessa forma, o critério que melhor se alinha à natureza do instituto é o **momento em que o protocolo se torna apto a produzir seus efeitos**, desde que o protocolo contenha o mínimo de assinaturas (1/3 dos parlamentares). Assim, sendo um controle administrativo de fluxo, a data ou hora da última assinatura não pode se sobrepor ao momento de formação do ato jurídico que confere o direito, pois se não há propositura e protocolo, de nada valerá a obtenção das assinaturas necessárias.

XVIII. Portanto, com base nos princípios da Segurança Jurídica, da Impessoalidade e da Formalidade do ato administrativo, **conclui-se que a prioridade para instalação, caso houvesse vaga para a instauração da CPI, seria do Requerimento nº 25.435/2026, de autoria do Vereador Demilson Nogueira**, o qual foi o primeiro a ser registrado no sistema *nopaper* (28/05/2026, às 11:42:48hs). **Todavia**, em atendimento ao comando previsto no art. 59, parágrafo 4º, do Regimento Interno, tal CPI **deveria ser presidida pelo 1º signatário**, que no caso concreto, seria o **Vereador Mário Moises Nadaf**, o qual assinou o requerimento no dia 28/05/2026, às 11:23:39hs


Página 6 de 8





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3.4 Da Inexistência de "Lista de Espera" Formal.

XIX. O Regimento Interno, ao estabelecer um limite quantitativo para o funcionamento de CPIs, é omissivo quanto ao procedimento a ser adotado quando um ou mais requerimentos preenchem os requisitos constitucionais, mas se deparam com a ausência de vagas, uma vez que, segundo informação da Secretaria de Apoio Legislativo, já existem 5 CPI's tramitando de forma concomitante nessa Casa Legislativa.

XX. Não há, no ordenamento jurídico ou no regimento, a previsão de um instituto formal de "lista de espera". Assim, a ideia de uma fila de aguardo permanente para futuras investigações não encontra respaldo normativo.

XXI. A ideia de uma "fila de espera" só seria juridicamente permitido se houvessem vagas abertas para a instauração de CPI, assim, hipoteticamente, caso houvesse ao menos uma vaga, poder-se-ia cogitar uma eventual fila de espera para a instauração da CPI, uma vez que não se tem certeza se a primeira propositura preencheria todos os requisitos legais e constitucionais.

XXII. Portanto, não existe uma "lista de espera", mas o reconhecimento de quem adquiriu o direito de fazer o requerimento de instauração de CPI primeiro. O grupo de parlamentares que primeiro cumpriu os requisitos constitucionais e fizer o devido requerimento, tem, necessariamente, a primazia para ocupar a primeira vaga aberta.

4- Conclusão.

XXIII. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral Legislativa opina no seguinte sentido:

- 1) **Preliminarmente**, reconhecer a **impossibilidade jurídica de instalação de qualquer nova Comissão Parlamentar de Inquérito** no momento, em razão da vedação expressa contida no Art. 59, § 16, do Regimento Interno.
- 2) **Quanto ao mérito da prioridade**, para quando houver vaga, o critério que confere maior segurança jurídica e objetividade é o da **ordem cronológica de protocolo**, devidamente acompanhado do número mínimo de

GW





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

assinaturas/adesões necessárias para a instauração de CPI (1/3 dos parlamentares).

- 3) **Garantia da presidência da CPI ao primeiro signatário**, nos termos do art. 59, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá;
- 4) **Sobre a "lista de espera"**, conclui-se pela **inexistência de tal instituto formal**. O que se configura, na hipótese de concomitância de requerimentos válidos e ausência de vagas, é um **direito de precedência**. O requerimento prioritário adquire o direito de ser instalado na primeira vaga que surgir, não formando uma fila para outras propostas.
- 5) A fim de evitar posteriores questionamentos nesse sentido, recomenda-se a atualização do Regimento Interno quanto aos temas analisados neste Parecer Jurídico.

É o parecer,

Cuiabá/MT, em 12 de junho de 2026.

EUSTAQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 12.548

DANIEL DOUGLAS BADRÉ TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194

FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145

